



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre 300\$	
» 180\$	
» 180\$	
» 170\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

deve ler-se:

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 305/70, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 347/70:

Atribui competência aos postos consulares portugueses para receberem a importância das multas que os contraventores a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 400 (emigração clandestina) queiram pagar voluntariamente, aos quais emitirão um passaporte ordinário — Dá nova redacção ao § 4.º do artigo 13.º e ao artigo 30.º do Decreto n.º 46 748 — Revoga várias disposições dos Decretos n.ºs 44 428 e 46 748.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Despacho:

Determina que devam continuar a ser enviadas aos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola e Moçambique todas as notícias e informações que interessarem à política, à administração e à defesa das mesmas províncias, qualquer que seja a sua origem.

Ministério da Saúde e Assistência:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 305/70, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 151, de 1 de Julho, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 10.º, artigo 955.º, n.º 1) 360 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 10.º, artigo 995.º, n.º 1) 360 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Julho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 347/70

1. O Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969, qualificou como contravenção «a saída do País sem documento que a tal habilite ou sem observância das formalidades ou prescrições legais de nacionais que pretendam fixar-se em país estrangeiro, permanente ou temporariamente», desde que por parte daquele que sair do País não haja o propósito de se subtrair ao serviço militar.

Esta nova qualificação da emigração clandestina poderia ter levado o legislador um pouco mais além, prevendo, nomeadamente, a possibilidade de os simples contraventores regularizarem a sua situação perante a ordem jurídica portuguesa sem necessidade de, para o efeito, se deslocarem a Portugal. Ora, como é no estrangeiro que se encontra a quase totalidade dos contraventores, aquele diploma só beneficiará grandemente os emigrantes clandestinos se lhes for reconhecida essa possibilidade.

Para tanto, haverá apenas que atribuir competência aos postos consulares portugueses não só para receberem a multa que o contraventor queira pagar voluntariamente, como também para emitir em favor deste um passaporte ordinário com a validade normal de cinco anos. É esta a finalidade do presente diploma.

Porém, os postos consulares só podem usar dessa competência depois de averiguarem se o interessado está em situação militar regular ou susceptível de ser regularizada no estrangeiro.

2. Por outro lado, enquanto não se ultimarem os trabalhos preparatórios destinados a reexaminar os condicionamentos legais e administrativos impostos à emigração e à concessão de passaportes, importa desde já modificar algumas das disposições em vigor, revogando umas e alterando outras, de modo a ajustá-las ao disposto no pre-

sente diploma, revendo-se os condicionamentos que as circunstâncias actuais já não justificam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando os contraventores a que alude o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969, se encontrem no estrangeiro, o pagamento voluntário da multa poderá ser efectuado nos postos consulares, liquidando-se a mesma nos termos do artigo 553.º do Código de Processo Penal.

2. Efectuado o pagamento, os postos consulares poderão regularizar a situação do emigrante, emitindo em seu favor passaporte ordinário válido por cinco anos.

3. Se o emigrante estiver sujeito a obrigações militares e não apresentar a competente licença, não se procederá à cobrança da multa e apenas poderá ser emitido em seu favor passaporte para regresso ao País, válido pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 2.º O § 4.º do artigo 13.º e o artigo 30.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º Em circunstâncias especiais, que ao Ministro dos Negócios Estrangeiros cumpre apreciar, as autoridades consulares portuguesas poderão, mediante autorização daquele, prorrogar o período de validade a que alude o corpo deste artigo, pelo tempo que em cada caso for fixado.

Art. 30.º As autoridades consulares que concederem passaporte em casos de expulsão e repatriação disso farão expressa referência no passaporte, comunicando o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que o transmitirá à Direcção-Geral de Segurança.

Art. 3.º São revogados os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 10.º do Decreto n.º 44 428, de 29 de Junho de 1962, o § 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965, bem como os artigos 27.º e 28.º e seu § único do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 47 411, de 23 de Dezembro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Manuel de Medeiros d'Espincy Patricio.*

Promulgado em 14 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Despacho

Tendo sido reorganizados pelo Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, os comandos-chefes das forças

armadas nas províncias ultramarinas, que, assim, passam a dispor de uma Repartição de Informações;

Tendo, pelo Decreto-Lei n.º 49 401, de 26 de Novembro de 1969, sido criada a Direcção-Geral de Segurança, à qual, pelo artigo 3.º do mesmo diploma, são atribuídas, entre outras, as funções de recolha e pesquisa, centralização, coordenação e estudo das informações úteis à segurança:

Os Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar consideraram conveniente esclarecer que os Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola e de Moçambique, cujas funções estão definidas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, continuam, embora dependentes hierárquica e administrativamente dos governadores-gerais, a servir, no âmbito lato das suas atribuições, os respectivos comandantes-chefes das Forças Armadas, conforme já foi definido no despacho conjunto dos mesmos Ministros, dado em 29 de Janeiro de 1963.

Assim, devem continuar a ser enviadas aos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações todas as notícias e informações que interessarem à política, à administração e à defesa das mesmas províncias, qualquer que seja a sua origem.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha.*

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde e Assistência, por seu despacho de 7 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 3.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 33.º «Outros encargos»:

N.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Da alínea 3 «Subsídios a centros de estudo e outros organismos e para cursos de actualização e aperfeiçoamento médico-sanitário e de formação de outro pessoal de saúde pública e de educação sanitária» — 150 000\$00

Para a alínea 1 «Subsídios a organismos especiais de sanidade»:

Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge + 150 000\$00

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões.*